



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.246

ENTIDADE: Ministério Público Estadual **NATUREZA:** Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC,

exercício 2016

RESPONSÁVEL: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.516/2019/ PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Ministério Público Estadual, exercício de 2016.Regular. Dar Ciência. Arquivar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, com fulcro no art. 51, inciso I, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular a Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Procurador Geral de Justiça, à época. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. o Dar ciência do teor desta decisão ao Senhor Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Processo Nº 124.246 Acórdão nº 11.516/2019/ Plenário/Plenário Pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro	
Presidente do TCE/AC,	em exercício

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.246

ENTIDADE: Ministério Público Estadual **NATUREZA:** Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC,

exercício 2016

RESPONSÁVEL: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) O referido processo trata da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre, exercício 2016 enviada a este Tribunal para julgamento das contas em atendimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 61, incisos II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno, tendo como principal responsável o Senhor Procurador Geral Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto e como contador o Senhor Orozino Vilas Boas Benevides, conforme assinaturas constantes na "Declaração de Veracidade" (fl. 01). A referida Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, deu entrada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2017, sob o Protocolo nº 014934095873282016404A, de forma tempestiva. Quanto os anexos exigidos no Manual de Referência, 3ª edição, consta a presença de todos, atendendo a Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- **2)** A análise técnica procedida pela 1ª IGCE/DAFO está contida nos Relatórios de Análise Técnica às fls. 35/47, 186/194 e 638/651, onde se **apurou** os seguintes resultados:
 - a) O Rol dos Responsáveis foi encaminhado em atendimento as exigências contidas no item II do Anexo III do Manual de Referência, 3ª

Processo Nº 124.246 Acórdão

Acórdão nº 11.516/2019/ Plenário/Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

edição e artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 087/2013, juntamente com os seus respectivos atos de nomeação, designação e/ou exoneração (fls. 1 e 2-SIPAC – Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas).

- b) O Balanço Orçamentário do Estado foi aprovado por meio da Lei Estadual nº 3.098, de 29 de dezembro de 2015, nela aprovou o orçamento do Ministério Público do Estado do Acre para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 110.903.798,86. Com as alterações ocorridas ao longo do exercício, o valor final foi para R\$ 123.018.291,30 (fl.36).
- c) O Balanço Financeiro apresentou uma diferença de R\$ 382.210,43 em sua conciliação, quando comparado o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.014.942,03 constante no Balanço Financeiro (fl. 6) e o valor de R\$ de 2.397.152,46 (somatório de saldo de conta corrente de R\$ 1.951.929,65 e saldo conta investimento no valor de R\$ 445.222,81) fl. 37, Tabela 02 Conciliação Bancária. Entretanto, durante a instrução o gestor por meio da defesa e envio de outros documentos a área técnica acolhe os argumentos e provas considerando desta forma o saldo financeiro conciliado (fls. 187 e 640/642).
- d) Verifica-se um saldo de Restos a Pagar somente não processados de R\$ 10.347,99, referente ao exercício de 2016, entretanto, em consulta ao Balanço Financeiro (fls. 04/05), existe cobertura suficiente para honrar tais compromissos.
- e) O gestor encaminhou o Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis em consonância com as exigências contidas no item XII do Anexo III do Manual de Referência 3ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013. O Demonstrativo de Variações Patrimoniais DVP, apresentou um **deficit** de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 953.317,31, como resultado do exercício quando confrontado nas contas DVP no valor de R\$ 117.845.886,32 terem sido **menor** que as Variações Patrimoniais Diminutiva. Quanto a divergência ocorrida no período analisado de R\$ 2.194,27 na conta de Bens do Balanço Patrimonial foi esclarecido pelo gestor visto à folha 642.

- f) Foi verificado por meio de amostras dos **contratos e licitações**, os quantitativos pagos sem nenhuma irregularidade, conforme análise e conclusão da 1ª IGCE, folhas 41/44, do Relatório Técnico Preliminar.
- g) **Não houve recursos concedidos** no exercício 2016 por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outro instrumento, sendo enviado, inclusive a "Declaração" de inexistência de recursos concedidos (fl. 45 do Relatório Preliminar e DOC 15 da PCA-SIPAC).
- h) O demonstrativo de **obras contratadas** informa que durante o exercício de 2016 foi gasto o valor de R\$ 3.305.281,30, com serviços de recuperação, reforma e ampliação e manutenção predial. Em consulta ao elemento de despesa 4.4.90.51.00 Obras e Instalações (fls. 13/15 dos anexos do processo), foi possível verificar a inexistência de despesas nesta rubrica, entretanto, consultando à lista de empenhos-SIPAC, que tais despesas foram realmente em serviços de recuperação, reforma e ampliação e manutenção predial e foram realizados em outros elementos de despesas, entre eles o 44.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros, pessoa jurídica.
- i) Em relação ao Demonstrativo de Diárias foi enviado em atendimento ao item XI do Anexo III do Manual de Referência-3ª edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013, no entanto, apresentando uma divergência de R\$ 70.564,98. Além da relação de registro de diárias encaminhada referente ao





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício de 2016, não conter todas informações suficientes para conclusão da análise (fl. 44 do Relatório Preliminar). Porém, por meio de diligência foi possível examinar a concessão de diárias de forma individualizada (fl. 644/648-Relatório Conclusivo). Embora não se identificando nos autos o relatório da composição e atualização das diárias, mas considerando a boa fé do gestor, a instrução entende que os valores pagos estão nos limites da legislação vigente, de forma regular.

- j) Quanto ao Suprimento de Fundos, o gestor encaminhou o Demonstrativo em cumprimento ao item X do Anexo III do manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE nº 087/2013, contendo todas às informações no que diz respeito ao cumprimento dos procedimentos da utilização de suprimentos de fundos¹ (fl. 44-Relatório Preliminar).
- k) Foi encaminhado o Parecer do Controle Interno, nos termos do Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE nº 087/2013, o qual afirma não ter encontrado qualquer evidência de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Ministério Público Estadual, exercício de 2016.
- 3) Os autos foram redistribuídos no dia 12 de maio de 2017 à Conselheira Relatora (fl. 2).
- **4)** O Senhor **Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto** (Procurador Geral) foi devidamente citado (fl. 51), o qual aproveitou a oportunidade e apresentou defesa às fls. 56/153.
- **5)** O **Ministério Público de Contas**, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe Doutor Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se à fl. 656.

Processo Nº 124.246

Acórdão nº 11.516/2019/ Plenário/Plenário Pág. 6 de 10

¹ Conforme inciso III do artigo 2º e o inciso III do artigo 3ª, do Decreto Estadual nº 6.853/2002, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.868/2007.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o Relatório.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.246

ENTIDADE: Ministério Público Estadual NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC,

exercício 2016

RESPONSÁVEL: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Vото

A Exma. Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia (Relatora):

Com base nos dados apresentados nos autos, verifica-se a regularidade das contas.

Face ao exposto, VOTO:

- 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre MPAC, exercício 2016, de responsabilidade do Senhor Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Procurador Geral de Justiça à época;
- 2) Dar ciência o Senhor Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Procurador Geral de Justiça à época do Ministério Público Estadual do teor desta decisão.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos Autos.

Processo Nº 124.246 Acórdão nº 11.516/2019/ Pág. 8 de 10 Plenário/Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como Voto.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.